Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 667/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76776/2011
PROTOCOLO	**:** 1177159
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADA	**:** OCLILANE SACHES DO NASCIMENTO
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
INTERESSADA	**:** AGILITA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE
VALOR	**:** R$ 560.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – I – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. II – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.
É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos que obedeçam as exigências legais quanto à alteração contratual, em razão de sua publicação e remessa extemporânea.
A execução do contrato é regular se as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator : REGULAR COM RESSALVA, quanto à intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, bem na publicação do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial; e pela RECOMENDAÇÃO AO SR. OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal à época, bem como ao atual presidente da Câmara, SR. HÉLIO ALBARELLO**,** para que adotem medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de Decisão Singular DSG – G.WNB – 2766/2012, a qual decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato às folhas TC 715 e 716, em 14 de maio de 2012 – peça digital n. 6, nas páginas 12 e 13. RELATÓRIO

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, às folhas TC 718 a 720 – peça digital n. 10, páginas 17 a 19, após a decisão supracitada, concluiu pela notificação aos Srs. Oclilane Sanches do Nascimento e Édio Antônio Resende de Castro, ex e atual presidente da câmara à época da notificação, nos seguintes termos:

> ***DA CONCLUSÃO***
> *Diante do exposto, com fulcro no artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo para que proceda a* ***NOTIFICAÇÃO*** *do* ***Sr. Oclilane Sanches do Nascimento****, Ex-Presidente da Câmara, e* ***Sr. Édio Antônio Resende de Castro****, Presidente da Câmara, ocasião em que deverão apresentar os documentos citados abaixo, a fim de concluirmos à análise em tela, pois à vigência encontra-se encerrada:*
> *1. Ordens de Pagamentos se houver;*
> *2. Notas de Empenhos e/ou Anulação se houver;*
> *3. Notas Fiscais devidamente atestadas, conforme (inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.230/64), se houver;*
> *4. Termo Aditivo, Justificativa/Parecer Jurídico, se houver;*
> *5. Termo de Encerramento do Contrato, com o total Executado se houver;*
> *6. Planilha de Execução Completa do Contrato.*
> *É a nossa análise*
> *Campo Grande, 19 de março de 2013.*

Após aditivos, notificações e o devido acompanhamento para averiguar a execução contratual, a 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-3ICE – 17717/2015, às folhas TC 1006 a 1012, peça digital n. 33, páginas 44 a 50, concluiu pela regularidade da formalização do 1º, 2° e 3º termos aditivos e da execução financeira da contratação, ressalvando a intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo e a intempestividade da publicação na imprensa oficial do 3º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu sua análise através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 16556/2015, pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, às folhas TC 1013 e 1014, peça digital n. 34, páginas 51 e 52.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

Consta a Decisão Singular DSG – G.WNB – 2766/2012, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato às folhas TC 715 e 716, em 14 de maio de 2012 – peça digital n. 6, nas páginas 12 e 13.

Compulsando os autos, constata-se que o 1º Termo Aditivo está de acordo com a legislação vigente quanto às suas peças obrigatórias, constando justificativa, autorização e parecer jurídico, tempestivo quanto à publicação na imprensa oficial e, no entanto, intempestivo quanto a remessa à esta Corte de Contas, extrapolando a data limite em quatro (04) dias.

O 2º Termo Aditivo, por sua vez, não possui irregularidades detectadas, tendo sido instruído de acordo com a legislação vigente e tempestivo quanto às publicações e remessas obrigatórias.

Por fim, o 3º Termo Aditivo excedeu em onze (11) dias à data limite para publicação na imprensa oficial, estando, todavia, tempestivo quanto à remessa a este Tribunal de Contas, bem como legal e regular quanto aos documentos obrigatórios e formalização.

As falhas encontradas nos termos aditivos em questão são de pouca gravidade, vez que o ato em si fora praticado. Os atrasos, de quatro (04) e onze (11) dias, respectivamente, nos 1º e 3º aditivos, podem ser contemporizados, resultando em uma recomendação à administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Por sua vez, a execução financeira está devidamente comprovada, cumprindo os dispositivos[1] da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, conforme o constatado:

Total Empenhado:	R$ 555.779,50
Total de Ordens Bancárias:	R$ 555.779,50
Relação de Despesas:	R$ 555.779,50
Aplicação Financeira:	R$ 000,00
Total:	R$ 555.779,50
Valor Executado:	R$ 555.779,50
Valores a Comprovar:	R$ 000,00

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
(...)
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2011,** quanto aos seus três (03) Termos Aditivos e à sua execução, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU** e **AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA** como:

I – REGULAR COM RESSALVA, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por evidenciar impropriedade de natureza formal, quanto às intempestividades na remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, bem na publicação do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial; e,

II – Pela **RECOMENDAÇÃO AO SR. OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO**, **CPF n. 595.186.001-67**, Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal à época, bem como **AO ATUAL PRESIDENTE** da Câmara, **SR. HÉLIO ALBARELLO,** para que adotem medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular com ressalva quanto às intempestividades na remessa do Termo Aditivo a este Tribunal de Contas .

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

SETAC KBV/HCLS